



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.900011/2009-29
Recurso nº 517.091 - Voluntário
Resolução nº **1102-000.104 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de setembro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Documento assinado digitalmente.

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Antonio Carlos Guidoni Filho, João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, José Sérgio Gomes, e Benedito Celso Benício Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL, contra a decisão prolatada no Acórdão nº 15-20.776, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Salvador, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Camaçari/BA, o qual, por sua vez, não homologara as compensações de tributos tratadas nas Declarações de Compensação que são objeto do presente processo.

O Despacho Decisório Eletrônico nº 816113069, que analisou o PER/DCOMP nº 39000.75990.220808.1.7.02-7302, transmitido em 22/08/2008, e que contém o demonstrativo do crédito alegado, encontra-se assim fundamentado:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 6.107.686,46. Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 2.118.834,83.”

Cientificada do referido Despacho, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, aduzindo, em síntese, o seguinte, conforme o relatório da decisão recorrida:

“a) versa o processo em causa sobre a PER/DCOMP nº 39000.75990.220808.1.7.02-7302, cujo crédito é o saldo negativo do IRPJ – Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, relativo ao exercício de 2006, apurado entre 01/01/2005 a 31/12/2005”;

b) “cumpre-nos, de agora em diante, comprovar todos os fatos que demonstram o escorrito procedimento da requerente, se erro de preenchimento houve, foi por excesso de zelo, portanto a seguir, o relato que torna nulo o lançamento”;

c) “em 21/02/2006, transmitimos a PER/DCOMP (inicial) nº 15084.29555.21026.1.3.02-1795 (anexamos), na qual consignamos o valor do saldo negativo igual a R\$ 1.593.333,56”;

d) “a composição do saldo negativo foi exclusivamente com base no IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras que montam o valor de R\$ 2.020.403,45”. “Nesta mesma data, elaboramos outra PER/DCOMP, a de número 20.889.76184.210206.1.3.02-5377 (anexamos), esta declaração acabou por contemplar o equívoco na declaração inicial, ou seja, constou o mesmo valor do saldo negativo”;

e) “em 29/03/2006, transmitimos a PER/DCOMP nº 41833.19048.290306.1.3.02-9043, importando da declaração acima o saldo original no valor de R\$ 367.862,58, a qual também contemplou o saldo negativo da inicial”;

f) “em outra apuração, o saldo negativo do IRPJ, ainda equivocado, desta vez no valor de R\$ 2.169.409,55, foi declarado no PER/DCOMP retificador nº 31315.71049.120606.1.7.02-6305, entretanto os débitos compensados foram os mesmos da original, já a somatória dos créditos constante da PER/DCOMP, viria a consolidar-se com o constante das nossas apurações encerradas em 31/12/2005, por conseguinte, a informação do saldo original também ficou comprometido”;

g) “uma vez constatado erro na inicial, fomos compelidos a realizar uma PER/DCOMP retificadora com o intuito de corrigir as elaboradas posteriormente a inicial” e “daí transmite a PER/DCOMP nº 23316.22153.120606.1.7.02-6912, que compensava os mesmos débitos da original e que acompanhou os mesmos equívocos da retificadora acima”;

h) “transmitimos também a PER/DCOMP de nº 35624.65337.1206.1.7.02-6621, que compensava o mesmo débito da original e ainda com o mesmo erro de saldo original”;

i) “após tantas correções entendemos termos solucionados todos os problemas anteriores, então cuidamos de enviar o PER/DCOMP nº 23013.87720.120606.1.3.02-6288, cujo saldo negativo constou o da retificadora e o número da PER/DCOMP foi o da inicial” e que “os problemas continuaram por conta do saldo inicial”;

j) “após a entrega da DIPJ retificadora, consolidou-se, finalmente, o saldo negativo do IRPJ, cujo valor é igual a R\$ 2.118.834,83 (anexamos ficha da DIPJ folha nº), então tratamos de retificar a PER/DCOMP nº 15084.29555.210206.1.3.02-1795, mais uma vez, e o fizemos através da PER/DCOMP nº 28457.59994.310706.1.7.02-3832, transmitida em 31/07/2006, onde a formação do saldo negativo é igual ao constante da DIPJ, entretanto, após análise detectamos que a compensação do crédito demonstrado na página 3 e 4, não corresponde à indicada na página 2, valor do saldo negativo, inadvertidamente constou o valor da PER/DCOMP retificadora anterior, portanto mais um equívoco”;

k) “face ao exposto, tornou-se necessário à retificação das demais PER/DCOMP’s transmitidas que declararam o saldo negativo do IRPJ incorreto”;

l) “a primeira transmissão após a retificadora da inicial foi a PER/DCOMP nº 07265.77360.310706.1.7.02-8604, desta vez com o saldo remanescente correto e com as compensações que constam do demonstrativo 2”;

m) “a segunda, na mesma data de transmissão da declaração anterior, 31/07/2006, transmitidos a PER/DCOMP nº 02762.03595.310706.1.7.02.7782, que compensou o débito constante no Demonstrativo 3”;

n) “a terceira declaração a ser transmitida foi a de número 03203.52163.310706.1.7.02-7308, cujas compensações estão no Demonstrativo 4”;

o) “a quarta foi a PER/DCOMP nº 39430.71558.310706.1.3.02-14556, documento original” e que “esta declaração viria encerrar-se as compensações do saldo negativo do IRPJ constante na DIPJ, entretanto a requerente, ainda, transmitiu outra PER/DCOMP compensando o debito acima com o mesmo saldo original da PER/DCOMP anterior, a esta foi atribuído o nº 37892.52438.310706.1.3.02-1990”;

p) “em 02/04/2007, protocolamos o Termo de Intimação de Irregularidade no preenchimento de PER/DCOMP , com rastreamento nº 672425292, datado de 28/02/2007 e outro Termo em substituição ao anterior, com rastreamento nº 675965362, que versava sobre a PER/DCOMP nº 28457.59994.310706.1.7.02-3832, alegava que: ‘A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é inferior ao somatório de demonstrativo de crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ. O total do crédito demonstrado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo. Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 2.169.409,55 (somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, pagamentos, estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores,

estimativas parceladas e demais estimativas comp.). Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 6.107.686,46 (somatório dos valores da ficha 12 A linhas 12 a 18)”. “Então, no prazo concedido pela intimação efetuamos a retificação da DIPJ e da PER/DCOMP, sanando as irregularidades apontadas no referido documento”;

q) “a PER/DCOMP transmitida no dia 20/04/2007, viria a sanar as irregularidades acima apontadas, contudo vale salientar que a PER/DCOMP indicada no Termo de Intimação já constava o saldo negativo conforme a DIPJ, mas com a soma dos valores que formaram o crédito do saldo negativo incorreto, só então solucionado através da Declaração de Compensação nº 40.657.09005.200407.1.7.02-9069, cujos débitos compensados continuaram sendo os constantes do Demonstrativo 1”;

r) “então, em 08/08/2008, fomos mais uma vez solicitados a retificar a DIPJ ou apresentar PER/DCOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período, através do Termo de Intimação – Irregularidade no preenchimento de PER/DCOMP, conforme rastreamento nº 77815603, como constatamos que a DIPJ já informava o saldo negativo de R\$ 2.118.834,83 e igualmente estava consignada na PER/DCOMP, então cuidamos, embora equivocadamente, a retificar a PER/DCOMP considerando todos os valores pagos por estimativas e retenções na fonte que somados montam o valor de R\$ 6.107.686,46 e o fizemos através da PER/DCOMP nº 39000.75990.220808.1.7.02-7302, cujo Despacho Decisório com rastreamento nº 8116113069, de 19/01/2009, pretende não homologar as PER/DCOMP’s anteriormente mencionadas”;

s) “resumindo, a requerente, para regularizar a situação, solicita o cancelamento de ofício das PER/DCOMP’s abaixo relacionadas, por entender não fazer sentido permanecerem ativas:

a)	31315.71049.120606.1.7.02-6305	b)	
23316.22153.120606.1.7.02-6912	c)	35624.65337.120606.1.7.02-6621	d)
28457.59994.310706.1.7.02-3832	e)	39000.75990.220808.1.7.02-7302	f)
37892.52438.310706.1.3.0-1990”;			

t) “agora temos as PER/DCOMP’s válidas abaixo identificadas com as seguintes situações:

a) 15084.29555210206.1.3.02-1795 (inicial/original);

b) 40657.09005.200407.1.7.02-9069 (retificadora, com crédito original na data da transmissão no valor de R\$ 2.118.834,83 e saldo do crédito original no valor de R\$ 1.540.779,56);

c) 20889.76184.210206.1.3.02-5377 (original);

d) 07265.77360.310706.1.7.02-028604 (retificadora, com crédito original na data de transmissão no valor de R\$ 1.540.779,56 e saldo do crédito original no valor de R\$ 893.363,85);

e) 41833.19048.290306.1.3.02-9043 (original);

f) 02762.03595.310706.1.7.02-7782 (retificadora, com crédito original na data da transmissão no valor de R\$ 893.363,85 e saldo do crédito original no valor de R\$ 525.501,27);

g) 23013.87720.120606.1.3.02-6288 (original);

h) 03203.52163.310706.1.7.02-7308 (retificadora, com crédito original na data da transmissão no valor de R\$ 525.501,27 e saldo do crédito original no valor de R\$ 357.158,20);

i) 39430.71558.310706.1.3.02-1556 (original, com crédito original na data da transmissão no valor de R\$ 357.1548,20 e saldo do crédito original no valor de R\$ 0,00)”;

u) “finalmente, tem a requerente a firme convicção de que todas as compensações acima descritas são válidas, pois os erros sucessivos foram pontuais para dificultar as análises, o que pedimos agora é que seja analisada e homologada a PER/DCOMP nº 40657.09005.200407.1.7.02-9069, que certamente tornará as demais homologadas”.

Finaliza a sua defesa requerendo a anulação da cobrança imposta.

A DRJ afastou a preliminar de nulidade, e, no mérito, consignou que o próprio contribuinte reconhece que se equivocou no preenchimento do PER/DCOMP nº 39000.75990.220808.1.7.02-7302, pois inclusive solicitou, por meio da manifestação de inconformidade, o seu cancelamento, o que confirma o acerto do Despacho Decisório proferido, e que, por outro lado, o cancelamento de PER/DCOMP só é possível caso ele se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento, o que não ocorreu no caso concreto.

O Acórdão nº 15-20.776 possui a seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

Tendo o despacho decisório preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de impugná-lo, descabe a alegação de nulidade.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

CANCELAMENTO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

O pedido de cancelamento do PER/DCOMP somente é possível se atendidos os seguintes requisitos: enquanto o mencionado pedido de compensação estiver pendente de decisão administrativa e mediante o programa PER/DCOMP.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. ANÁLISE.

Incabível a análise originária do pedido de compensação pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), pois tal competência cabe ao titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte.”

Cientificada desta decisão em 09.10.2009, conforme AR de fls. 159, e com ela inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 10.11.2009, fls. 160 a 172, acompanhado dos documentos de fls. 173 a 309, no qual aduz, em síntese, o seguinte:

A decisão não é justa e nem mesmo juridicamente amparada, pois o contribuinte, embora tenha cometido erro ao preencher o PER/DCOMP, era detentor de créditos suficientes para sustentar as compensações realizadas.

O erro cometido pela Recorrente é evidente, um erro crasso, nada mais que um clássico erro material, inteiramente identificável, de pronto, pelo cérebro humano, cuja capacidade de análise obviamente não está presa a moldes pré-ordenados e não expansíveis, como os de sistemas computacionais eletrônicos.

O voto orientador do julgado recorrido demonstra exata compreensão do erro cometido pelo contribuinte, pois inclusive destacou, da Manifestação de Inconformidade interposta, a informação prestada que identificava com exatidão o erro cometido pela Recorrente.

O julgado recorrido deixou de verificar e observar que, à exceção da Declaração de Compensação nº 37892.52438.310706.1.3.02-1990, que inexplicavelmente repetiu a compensação que uma hora e meia antes fora declarada por meio da Declaração de Compensação nº 39430.71558.310706.1.3.02-1556 (Vide Anexo II e Docs. 01 e 02), o contribuinte Recorrente aproveitou apenas os R\$ 2.118.834,83 de saldo negativo do IRPJ informados pela DIPJ.

Em prestígio ao princípio da verdade material, a autoridade julgadora deveria ter determinado a realização de diligência, da qual resultaria a constatação de que o saldo negativo alcançava R\$ 2.118.834,83, e daí, portanto, até esse montante, todas as compensações realizadas deveriam ter sido homologadas.

Transcreve jurisprudência administrativa acerca da verdade material e de erros de fato, e, ao final, requer o exame dos documentos anexos com o recurso, e o deferimento da realização de diligência para responder aos quesitos que formula, culminando com o provimento do voluntário e a consequente homologação das compensações efetuadas e que, somadas, não tenham significado o aproveitamento de créditos superior a R\$ 2.118.834,83.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O contribuinte apresentou em 21.02.2006 a DCOMP nº 15084.29555.210206.1.3.02-1795, informando crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2005 no valor de R\$ 1.593.333,56.

Retificou o valor do crédito para R\$ 2.169.409,55 em 12.06.2006, por meio da DCOMP nº 31315.71049.120606.1.7.02-6305, retificadora da acima citada.

Novamente retificou o valor do crédito, agora para R\$ 2.118.834,83, em 31.07.2006, por meio da DCOMP nº 28457.59994.310706.1.7.02-3832, retificadora da inicial.

O saldo negativo então informado na DIPJ/2006, até este momento, era de R\$ 2.118.834,83, conforme se infere da cópia de fls. 59.

Acerca desta última DCOMP citada, o contribuinte foi intimado, em 03.04.2007, a respeito das inconsistências entre os valores nela informados e os valores constantes da respectiva Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ/2006, nos seguintes termos (fls. 95):

“A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é inferior ao somatório do demonstrativo de crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ. O total do crédito demonstrado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Apuração: EXERCÍCIO 2006

Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 2.169.409,55 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda. Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas.comp. Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 6.107.686,46 (Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 18)

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.”

Apresentou então nova DCOMP retificadora da inicial, em 20.04.2007, sob o nº 40657.09005.200407.1.7.02-9069, a qual, contudo, manteve o mesmo valor do crédito informado anteriormente (R\$ 2.118.834,83), apenas ajustando o valor das parcelas do crédito para fechar com este montante (informou IRRF de 2.020.403,45 e estimativas de R\$ 98.431,38).

Também apresentou DIPJ retificadora, na mesma data, na qual também manteve o saldo negativo no mesmo valor antes informado (R\$ 2.118.834,83), apenas promovendo ajuste no valor das parcelas que compõe o crédito (informou IRRF de 2.020.403,45 e estimativas de R\$ 4.087.283,01, o que, de qualquer sorte, continua a totalizar R\$ 6.107.686,46).

Acerca desta última DCOMP acima citada, o contribuinte foi novamente intimado, em 08.08.2008, a respeito das inconsistências entre os valores nela informados e os valores constantes da respectiva DIPJ/2006, em termos muito semelhantes aos da intimação anterior, *verbis* (fls. 106):

“A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é inferior ao somatório do demonstrativo de crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ. O total do crédito demonstrado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Apuração: EXERCÍCIO 2006 – 01/01/2005 a 31/12/2005

Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 2.118.834,83 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda. Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas.compensadas). Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 6.107.686,46 (Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 18)

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.”

Apresentou então nova DCOMP retificadora da inicial, em 22.08.2008, sob o nº 39000.75990.220808.1.7.02-7302, na qual ajustou o valor das parcelas de composição do crédito, de modo a totalizar R\$ 6.107.686,46 (informou IRRF de 2.020.403,45 e estimativas pagas ou compensadas de R\$ 4.087.283,01), ou seja, os mesmos valores que constavam de sua DIPJ.

Aparentemente, teria assim o contribuinte cumprido integralmente as intimações que lhe haviam sido anteriormente feitas.

Não obstante, foi neste cenário que a recorrente recebeu o Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório informado na DCOMP nº 39000.75990.220808.1.7.02-7302, e não homologou as respectivas compensações.

Analisando atentamente a DCOMP nº 39000.75990.220808.1.7.02-7302, constata-se, contudo, um equívoco perpetrado pelo contribuinte. Tal equívoco, ao menos aparentemente, ocorreu de forma não intencional, já que, ao que tudo indica, sua intenção era a de ajustar as suas declarações, de modo a atender ao quanto lhe fora solicitado pela administração tributária.

O erro consiste no seguinte: embora tenha informado nesta DCOMP retificadora que o saldo do crédito original disponível na data de sua transmissão fosse, uma vez mais, o mesmo valor do crédito informado anteriormente (R\$ 2.118.834,83, conforme as duas DCOMP anteriores, já retificadas, e também a própria DIPJ), o contribuinte fez nela constar que o valor do saldo negativo seria de R\$ 6.107.686,46, quando este na verdade é o valor da soma das parcelas de IRRF e estimativas pagas/compensadas que foram levadas ao confronto com o IRPJ devido para apurar o saldo negativo.

Na manifestação de inconformidade, o contribuinte reconhece que se equivocou nas informações prestadas nesta DCOMP, e chegou a solicitar o seu cancelamento. Aliás, tal fato foi tomado pela DRJ como confirmação do acerto do Despacho Decisório proferido.

Assiste razão à DRJ em não acatar o pedido de cancelamento da DCOMP apresentada, visto que, uma vez cientificado o contribuinte do Despacho Decisório, tal providência não é mais possível.

Porém, a recorrente não mais insiste nesta possibilidade (cancelamento) em sua peça recursal, pelo que deve-se prosseguir na análise da DCOMP nº 39000.75990.220808.1.7.02-7302, bem como das demais alegações de defesa, para verificar se é possível, ou não, reconhecer algum direito creditório no presente caso.

Neste sentido, pontua a recorrente que, a despeito de ter informado (erroneamente) saldo negativo de R\$ 6.107.686,46, somente utilizou-se de R\$ 2.118.834,83. Alega a recorrente, então, que ao menos este montante lhe deveria ser reconhecido.

Assiste a ela parcial razão no argumento, pois este montante, ao menos, deveria ter sido objeto de adequada análise pelas instâncias que antecederam o presente julgamento, com vistas à sua confirmação, ou não, como direito creditório.

No caso, verifico que em nenhum momento, ao longo do presente litígio, chegou a haver qualquer manifestação a respeito das efetivas retenções do imposto de renda, informadas tanto na DIPJ quanto na DCOMP, nem tampouco dos efetivos recolhimentos/compensações das estimativas, ou seja, não houve confirmação das parcelas que compuseram o crédito solicitado, sendo tal providência absolutamente necessária para que se possa cogitar da existência de saldo negativo de imposto, qualquer que seja o seu valor ao final reconhecido.

A recorrente inclusive juntou ao recurso cópias de comprovantes de arrecadação do imposto.

Entendo, portanto, que o o correto procedimento a adotar no presente caso é a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal na Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte adote as seguintes providências:

1. Confirme, mediante consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, a efetiva retenção de imposto, pela fontes pagadoras, dos valores informados na Declaração de Compensação nº 39000.75990.220808.1.7.02-7302, totalizando R\$ 2.020.403,45;
2. Confirme, por iguais meios, o efetivo recolhimento/compensação dos valores de estimativa informados na mesma DCOMP, totalizando R\$ 4.087.283,01.

O resultado final das verificações ora requeridas deve constar de relatório conclusivo, do qual deve ser cientificada a empresa interessada para que, se assim o desejar, se manifeste sobre seu conteúdo e conclusões, no prazo de 30 dias.

Com isso, retornem os autos para o competente julgamento.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator